

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão
Central de Compras

CREDECIMENTO Nº 1/2015
PROCESSO Nº 03209.200466/2015-50

OBJETO: Credenciamento de instituições bancárias, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, pelo prazo de até 60 (sessenta) meses, com vistas a: 1) prestação de serviços, por 12 meses, de pagamento dos valores líquidos da folha salarial e outras indenizações a servidores civis ativos, inativos, pensionistas, estagiários do poder executivo federal (administração direta, autárquica e fundacional) e anistiados políticos civis, a serem pagos no Brasil; 2) atualização cadastral (prova de vida) dos beneficiários inativos, pensionistas e anistiados políticos civis, na forma prevista no Anexo I – Termo de Referência; e 3) Permitir, em momento posterior, a inclusão no rol dos serviços a serem prestados pelas instituições bancárias credenciadas, o pagamento dos valores líquidos relativos à folha salarial e outras indenizações de servidores militares ativos, da reserva remunerada, pensionistas das Forças Armadas e anistiados políticos militares, bem como de servidores ativos, inativos e pensionistas de autarquias e fundações públicas, cujos contratos com instituições bancárias firmados por órgãos e entidades estejam atualmente vigentes.

ESCLARECIMENTO XVIII

Pergunta 1 - Na versão republicada do edital, foi inserida a possibilidade de inclusão, no rol dos serviços a serem prestados, do pagamento da folha de autarquias e fundações públicas. Para melhor análise, solicitamos seja apresentada as respectivas “relações de Lista e Valores” das Folhas de Pagamento, a exemplo dos dados fornecidos no Anexo VII do Edital de Credenciamento, contendo os dados quantitativos dos servidores/empregados ligados àquelas entidades, *ex vi* do disposto no §4º do art. 7º da Lei 8.666/93.

Resposta: Preliminarmente, cumpre esclarecer que o pagamento da folha salarial de autarquias e fundações públicas já estava abrangido no objeto do credenciamento em questão, desde a primeira publicação de edital. Tais autarquias e fundações e seus respectivos dados quantitativos estão relacionadas no Anexo VII, referenciado na pergunta em atenção. O item 3.3 do Edital faz menção de possibilidade de inclusão posterior no objeto especificando se tratar dos casos “*cujos contratos com instituições bancárias firmados por órgãos e entidades estejam atualmente vigentes*”, porque, como estabelece o subitem 3.3.1. “3.3.1. *Os acordos, ajustes, convênios e/ou contratos vigentes formalizados a título oneroso, anteriormente a este credenciamento, para a prestação dos serviços de pagamento da folha salarial de órgão(s) e/ou entidade (s) do poder executivo federal, poderão ser cumpridos até o termo final de sua vigência, a critério de cada órgão e/ou entidade, sendo vedada a sua prorrogação/renovação*”. Ou seja, apenas na eventual existência de contrato vigente, firmado anteriormente ao credenciamento em comento, para prestação de serviços relativos ao crédito da folha de pagamento, tal entidade contratante virá a ter os serviços prestados por força das contratações decorrentes deste credenciamento somente depois de não estar mais vigente tal contrato antecedente.

Pergunta 2) Na hipótese de exercício pela União da permissão concedida pelo subitem 3.3 do Edital (inclusão do serviço de pagamento da folha dos Militares e das Autarquias e Fundações Públicas Federais), as IBCs já credenciadas para prestação dos serviços previstos nos subitens 3.1 e 3.2 do edital terão a prerrogativa de não se credenciar para o pagamento da folha dos Militares e das Autarquias e Fundações Públicas? Em caso negativo, ou seja, obrigando-se também ao processamento da folha dos Militares, Autarquias e Fundações Públicas, ser-lhes-á permitida a denúncia unilateral do contrato celebrado, sem imposição de qualquer penalidade/ônus?

Resposta: As Instituições Bancárias Credenciadas não terão a prerrogativa de “*não se credenciarem para o pagamento da folha dos Militares e das Autarquias e Fundações Públicas*”. Isso, porque o credenciamento em questão abrange o todo das obrigações. Assim, uma vez credenciada, a instituição bancária terá anuído com toda a prestação de serviços, inclusive as do item 3.3 do Edital de Credenciamento nº 1/2015-CENTRAL:

3.3. Permitir, em momento posterior, a inclusão no rol dos serviços a serem prestados pelas instituições bancárias credenciadas, o pagamento dos valores líquidos relativos à folha salarial e outras indenizações de servidores militares ativos, da reserva remunerada, pensionistas das Forças Armadas e anistiados políticos militares, bem como de servidores ativos, inativos e pensionistas de autarquias e fundações públicas, cujos contratos com instituições bancárias firmados por órgãos e entidades estejam atualmente vigentes.

Vale ressaltar, a propósito, que qualquer migração de órgãos e entidades para o credenciamento implica que tenha havido prévia aceitação por parte desses aos termos e condições firmados com as IBC, sob pena de restar inviabilizada a respectiva migração.

Quanto à denúncia unilateral, trata-se de faculdade permitida apenas à Administração, nas hipóteses do inciso I, art. 65, da Lei nº 8.666/93. Veja o que dispõe a minuta do Termo de Contrato, Cláusula Décima Quinta, sobre o que constitui motivo para o desc credenciamento e a rescisão contratual:

“ ...

1. A inexecução total ou parcial deste CONTRATO ensejará o desc credenciamento da IBC, bem como a rescisão contratual, com as consequências avençadas e as previstas em lei ou regulamento. Constituem motivo para o desc credenciamento e a rescisão contratual:

1.1. O não cumprimento de cláusulas, especificações ou prazos.

1.2. O cumprimento irregular de cláusulas, especificações e prazos.

1.3. A paralisação do serviço, sem justa causa e prévia comunicação à CREDENCIANTE.

1.4. A subcontratação total ou parcial do seu objeto.

1.5. A associação da CREDENCIADA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas neste Instrumento, salvo prévia autorização.

1.6. O desatendimento das determinações regulares emanadas da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores.

1.7. O cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 da Lei n.º 8.666/93.

1.8. A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil.

1.9. A dissolução da CREDENCIADA.

1.10. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da CREDENCIADA, que prejudique a execução deste Instrumento.

1.11. Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado a CREDENCIANTE e exaradas no processo administrativo a que se refere este Instrumento.

1.12. *A contratação de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, conforme determina o Inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666/93.*

1.13. *A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução deste Termo de Contrato.*

2. *Os casos de descredenciamento e rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

3. *O descredenciamento e a rescisão contratual poderão ser:*

3.1. *Determinados por ato unilateral e escrito da CREDENCIANTE, nos casos enumerado nos itens 1.1 a 1.12 desta cláusula.*

3.2. *Amigáveis, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo administrativo, desde que haja conveniência para a CREDENCIANTE, inclusive nos casos enquadráveis no item 1.13 desta cláusula.*

3.3. *Judiciais, nos termos da legislação.”*

Como se vê nos excertos acima, apenas a hipótese de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Termo de Contrato, é que poderá ensejar motivo para o descredenciamento e a rescisão contratual, de forma amigável, desde que observada a conveniência para a Credenciante.

Nessas circunstâncias, não nos parece razoável assegurar, de antemão, que “*ser-lhes-á permitida a denúncia unilateral do contrato celebrado, sem imposição de qualquer penalidade/ônus.*”.

Pergunta 3) Ocorrendo a inclusão prevista no subitem 3.3 do Edital, respeitar-se-á a vigência do contrato então celebrado anteriormente com a União, ou seja, as IBCs processarão a folha dos Militares e de Autarquias e Fundações até o termo final dos 12 meses inicialmente previsto na cláusula segunda do termo de contrato (ilustrando: celebrado o contrato com a União em 15 de fevereiro de 2016 e ocorrendo a inclusão dos serviços previstos no subitem 3.3 do edital em 28 de novembro de 2016, o termo final do contrato ‘consolidado’ – serviços elencados nos subitens 3.1, 3.2 e 3.3 do edital – continuará sendo 14 de fevereiro de 2017)?

Resposta: Conforme Cláusula Primeira – Do Objeto, da Minuta de Termo de Contrato (Anexo II do Edital), a Contratada se obriga a permitir tais inclusões, em momento posterior. Essas inclusões, se ocorridas, não alterarão a vigência contratual. Logo, está correto o entendimento de que, no exemplo proposto, a vigência contratual continuaria tendo termo final em 14/2/2017.

Pergunta 4) Ainda sobre o subitem 3.3: tendo em vista o princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 3º), é correto afirmar que, ocorrendo a inclusão do serviço de pagamento da folha dos Militares e das demais entidades, respeitar-se-ão todas as condições previstas no edital de credenciamento n. 1/2015, não subsistindo quaisquer obrigações/disciplinas diversas previstas nos atuais contratos em vigor (ou criação de outras), inclusive, mas não se limitando, a previsão de que o pagamento da remuneração previstas nos subitens 8 e 9 do Termo de Referência será feito à União, por meio de GRU única, bem como que não correrá a reversão de valores pagos indevidamente (pós-óbito), prática comum hoje nas Forças Armadas (em consonância à resposta 5 do pedido de esclarecimentos II)?

Resposta: Está correto o entendimento de que, havidas as referidas inclusões, não subsistirá quaisquer obrigações/disciplinas diversas das previstas nos atuais contratos em vigor (ou criação de outras), ressalvada a hipótese de aditivos contratuais firmados de comum acordo entre as partes, inclusive, mas não se limitando, a previsão de que o pagamento da remuneração previstas nos subitens 8 e 9 do Termo de Referência será feito à União, por meio de GRU única,

bem como que não ocorrerá a reversão de valores pagos indevidamente (pós-óbito), exatamente em respeito ao princípio da vinculação ao edital.

Pergunta 5) *Data maxima venia*, não procede a afirmação contida na resposta 5 ao pedido de esclarecimento IX, ou seja, a imposição prevista na Resolução CMN/BACEN nº 3.694/2009 refere-se à identificação de usuários finais beneficiários de pagamentos, não se confundindo com o serviço de recadastramento e/ou atualização cadastral de servidores públicos inativos. Com isso queremos dizer que o serviço previsto no subitem 3.2 do edital não se trata de uma comodite ou serviço amplamente oferecido pelo sistema financeiro nacional a empresas e entidades públicas. Na verdade, salvo melhor juízo, apenas 3 instituições financeiras prestam esse serviço ao Ministério do Planejamento, o qual envolve sistemas de grande porte, intercâmbio de informações, criação de interfaces de tecnologia com toda a rede de agências do Brasil etc. etc. etc.

Em outras palavras: exigir-se das instituições financeiras que, atualmente, não prestam esse serviço, sua entrega imediata acaba por inviabilizar seus credenciamentos na primeira chamada, impactando diretamente na competitividade do certame.

Desse modo, insistimos com a solicitação para que seja dado um prazo mínimo de 06 (seis) meses para que as IBCs ‘novatas’ na prestação daquele serviço possam criar processos e sistemas confiáveis e seguros para efetivar a atualização cadastral do público impactado.

O acolhimento desse pleito em nada prejudicará a manutenção da atualização cadastral, bastando que o convênio atual (cujo vencimento dar-se-á apenas em fevereiro de 2018, conforme pergunta/resposta 1 do pedido de esclarecimentos XIV) seja mantido até que todas as IBCs assumam integralmente a prestação daquele serviço. Nesta hipótese, inclusive, as IBCs poderiam suportar eventuais tarifas cobradas pelas atuais prestadoras do serviço, de modo que os cofres públicos federais não sejam impactados com aquele custo.

Resposta: a resposta dada ao questionamento IX dá **exemplo**, como a atualização cadastral dada por força na citada resolução, como poderia citar outros, como a atualização cadastral feita quanto aos beneficiários INSS, mas não afirma serem iguais. Tal exemplo foi citado para relacionar a experiência à existência de expertise e estrutura presentes nas instituições bancárias, vez que a atualização cadastral exigida no edital em comento não se reveste de complexidade.

Permita-nos transcrever outra resposta, para a mesma matéria, desta vez dada no questionamento de nº XVI, para melhor compreensão da exigência de atualização cadastral:

(...)A atualização cadastral é atividade já realizada pelas instituições financeiras, inclusive por imposição normativa, a exemplo da contida na Resolução CMN nº 3.694/2009, art. 1, inciso IX e parágrafo único, podendo-se inferir que as instituições bancárias têm expertise e estrutura instaladas para a sua realização imediata.

Lembra-se, nesta oportunidade, que a dimensão da obrigação em comento é diluída, uma vez que é restrita aos aposentados, pensionistas e anistiados políticos civis que tiverem conta-salário na Instituição Bancária Credenciada, bem como que o volume de ocorrências de atualização cadastral a cargo de cada IBC será diluído, ainda, em seus pontos de atendimento (agências e PAB's), com periodicidade anual, que ocorrerá no mês de aniversário de cada beneficiário (aposentado, pensionista ou anistiado político civil).

Quanto à alegada complexidade na troca das informações entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MP e as IBC, esclarece-se que o MP disponibilizará, mensalmente, arquivo com a base de dados cadastrais dos aposentados, pensionistas e anistiados políticos civis e, às IBC, caberá enviarem, diariamente (salvo não tenha ocorrido atualização cadastral

no dia), ao MP, os dados cadastrais atualizados, em conformidade com o público recepcionado, por meio de arquivo magnético ou equivalente, não exigindo, ao que parece, adequação ou integração de sistemas.

Ademais, os dados a serem atualizados, relativamente ao processo de recadastramento de aposentados, pensionistas e anistiados políticos civis, são os seguintes: endereço residencial, telefone para contato e e-mail. Para identificação do beneficiário, a IBC deverá solicitar a apresentação de qualquer documento expedido por órgão público e que tenha foto (ex: carteira de identidade, CNH).

De outra face, não seria possível manter os Acordos de Cooperação Técnica existentes, para a prestação dos serviços de atualização cadastral, ainda que por 6 meses, uma vez que tais serviços são prestados a título gratuito para a Administração, em situação de fato que não obriga as instituições a remunerarem a União para prestar os serviços de crédito em conta-salário. A partir do credenciamento, tais instituições bancárias só poderão operar créditos da folha de pagamentos da APF se credenciadas e devendo, em contrapartida, pagar o equivalente a 1,03% dos valores líquidos creditados, tal e qual qualquer das IBC.

Portanto, não identificamos razões para que o edital sofra ajustes com vistas a contemplar concessão do prazo de 6 meses, conforme requerido, já que a atividade de atualização cadastral propriamente dita é muito simples, descabendo à Administração adentrar às questões que envolvam gestão interna do banco, o qual possui expertise para desenvolver as ações de TI que considera necessárias à promoção das mencionadas interações com sistemas de grande porte, intercâmbio de informações, criação de interfaces de tecnologia com toda a rede de agências. Trata-se, assim, de situação que o próprio Banco melhor identificará as medidas cabíveis, segundo um leque de oportunidades e prioridades existentes, de moldes a contemplar as condições estabelecidas no ato convocatório em apreço.

Por oportuno, considerada a alegação exigir “*das instituições financeiras que, atualmente, não prestam esse serviço, sua entrega imediata acaba por inviabilizar seus credenciamentos na primeira chamada, impactando diretamente na competitividade do certame*”, observamos que já se credenciaram, até o momento, o BANRISUL e o Banco Corporativo SICREDI, que não prestam tais serviços, atualmente, à APF.

Pergunta 6) Não sendo acolhido o pedido exposto na pergunta 5 acima, poderia a IBC que ainda não ofereça o serviço de atualização cadastral subcontratá-lo imediatamente, como regra excepcional à previsão contida no subitem 13.1 do Anexo I – Termo de Referência?

Resposta: Consoante a Cláusula Décima Quinta do contrato, constituem, dentre outros, motivos para o descredenciamento e a rescisão contratual:

“

1.4. A subcontratação total ou parcial do seu objeto.

1.5. A associação da CREDENCIADA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas neste Instrumento, **salvo prévia autorização.**

....”

Ao ter em conta que o edital é lei entre as partes, não nos parece ser possível a subcontratação, posto que confronta irremediavelmente às disposições do ato convocatório ou do contrato, podendo ser considerada ilegal, caso ocorra.